



Processo: 8957/2023 - PLO 140/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PL Nº 140/2023

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO.
VIABILIDADE.”**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Professor, Técnico Pedagógico e Monitor de Educação Infantil.

A título de justificativa, o Chefe do Executivo apresenta, em síntese, em sua mensagem, que





a necessidade destes profissionais se dá a fim de atender as demandas das escolas da Secretaria Municipal de Educação, visto que mostra-se como realidade da Pasta o elevado número de técnicos pedagógicos (pedagogos), professores e monitores de educação infantil efetivos que encontram-se afastados por diversos motivos, tais como, por licenças médicas, licença gestação, readaptados de função autorizados pela perícia médica oficial desta municipalidade, pedidos de exonerações por motivos particulares, existência de vagas temporárias e providas, e outros motivos.

Arelado a isso, extrai-se da mensagem que a Secretaria Municipal de Educação mapeou e constatou aumento do número de alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino, devido a novas matrículas, ocasionando abertura de novas turmas, após o início do ano letivo.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei de cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL encontra-se de acordo com a referida lei municipal.

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 3º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2024.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, vale registrar que um dos argumentos utilizados pelo Executivo para justificar a necessidade da contratação temporária foi o aumento do número de alunos nas escolas da





rede pública municipal de ensino.

Quanto a isso, considerando a necessidade permanente do cargo, deverá o município se atentar para a realização de um novo concurso público.

No entanto, é indiscutível o interesse público na hipótese, na medida em que a contratação se presta para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, com vistas a atender as demandas das escolas do município.

Esses serviços desenvolvidos são de extrema importância para todos, não podendo ser prejudicados ou interrompidos por carência de servidores.

Constata-se, ademais, o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que toca à realização do cálculo do impacto orçamentário e declaração de que a despesa mostra-se compatível com as leis orçamentárias.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por atender o interesse público insito à contratação.**

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais relacionadas à educação.

Além disso, considerando que as futuras contratações acarretarão gasto do erário público, é





salutar que o PL seja analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização desta Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de dezembro de 2023.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330037003000320031003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 15/12/2023 14:47

Checksum: **42065FA61973796F94757E1405401290334C298383F643BA77E8A79DEED61D7D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300330037003000320031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.